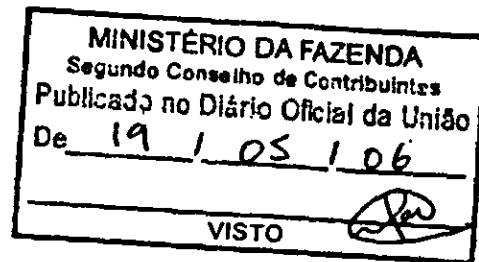




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
FL

Processo nº : 11075.001981/2001-44
Recurso nº : 122.643
Acórdão nº : 202-16.441

Recorrente : UNIMED URUGUAIANA – SOCIEDADE COOPERATIVA DE
TRABALHO MÉDICO LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

**NORMAS PROCESSUAIS. EXIGÊNCIAS MÚLTIPLAS
NUM ÚNICO PROCESSO.**

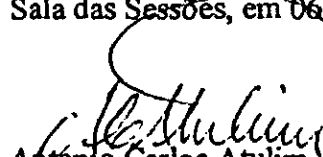
As exigências de contribuições sociais distintas, não vinculadas
a de nenhum imposto, devem ser manejadas em processos
autônomos.

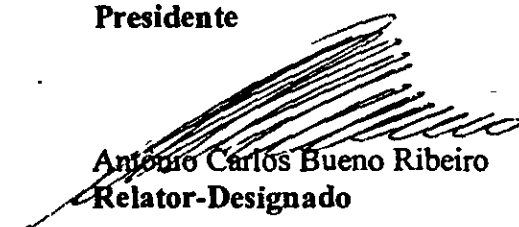
Processo anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
UNIMED URUGUAIANA – SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
LTDA.

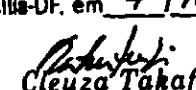
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de
Contribuintes, por maioria de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira
instância, inclusive, nos termos do voto do Relator-Designado. Vencidos os Conselheiros
Antonio Carlos Atulim e Maria Cristina Roza da Costa (Relatora). Designado o Conselheiro
Antônio Carlos Bueno Ribeiro para redigir o voto vencedor. Esteve presente ao julgamento o Dr.
Rafael Lima Marques, advogado da Recorrente.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2005.


Antonio Carlos Atulim
Presidente


Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator-Designado

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 7/10/2005


Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Raimar da
Silva Aguiar, Antonio Zomer, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski e Dalton Cesar Cordeiro
de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 7/10/2005

2º CC-MF
Fl.

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 11075.001981/2001-44
Recurso nº : 122.643
Acórdão nº : 202-16.441

Recorrente : UNIMED URUGUAIANA – SOCIEDADE COOPERATIVA DE
TRABALHO MÉDICO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria - RS, referente à constituição de crédito tributário relativo à:

- a) falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS incidente sobre folha de pagamento (fls. 06 a 08), no período de março de 1996 a dezembro de 2000, bem como o PIS referente a receitas oriundas de operações com não associados e no período de junho de 1996 a dezembro de 1997, no valor total de R\$127.929,15;
- b) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins (fls. 24 a 26), no período de janeiro de 1996 a dezembro de 2000, por falta/insuficiência de recolhimento, no valor total de R\$690.054,38.

A ciência dos dois autos de infração deu-se em 21/09/2001.

A descrição dos fatos que geraram a autuação consta no Relatório de Trabalho Fiscal que se encontra às fls. 42 a 51.

A impugnação das exigências do PIS e da Cofins, de acordo com os argumentos que se encontram às fls. 1.319 a 1.324, diz, em síntese, o seguinte:

1. decadência dos fatos geradores ocorridos antes de setembro de 1996;
2. não pratica atos não cooperativos;
3. inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98;
4. exclusão de receitas decorrentes de atos auxiliares, repassadas a hospitais e laboratórios;
5. aplicação da semestralidade prevista na Lei Complementar nº 7/70;
6. a revogação da isenção prevista no art. 6º, inc. I, da Lei Complementar nº 70, de 1991, pela Medida Provisória nº 1.868-6, de 29 de junho de 1999, não incluem no conceito de receita as verbas integralmente destinadas a pessoas físicas cooperativadas. Caso contrário, a incidência só se aplica a partir do mês de novembro de 1999 e não do mês de junho;
7. a impossibilidade de exclusão da base de cálculo dos valores pagos a pessoas jurídicas somente poderia ser aplicada sobre os valores contabilizados com receita desde outubro de 2000, quando foi revogado o dispositivo que permitia a dedução.

Requer a anulação dos lançamentos, ou reduzidos os valores exigidos, levando em conta a preliminar de decadência e os outros dispositivos que diminuem a base de cálculo.

Apreciando as razões postas na impugnação, o Colegiado de primeira instância proferiu decisão resumida na seguinte ementa:

C *U*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 7/10/2005

2º CC-MF
Fl.

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 11075.001981/2001-44
Recurso nº : 122.643
Acórdão nº : 202-16.441

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/1996 a 30/09/2001

Ementa: PRELIMINAR. INCONSTITUCIONALIDADE. Compete exclusivamente ao Poder Judiciário pronunciar-se acerca da inconstitucionalidade de ato legal regularmente editado.

PRELIMINAR. PIS. COFINS. DECADÊNCIA. O direito de lançar o PIS e a Cofins decai em dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/2000

Ementa: BASE DE CÁLCULO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Em se tratando de receitas da prestação de serviços por conta própria, a base de cálculo inclui todos os valores que sejam recebidos pela pessoa jurídica a esse título.

SOCIEDADE COOPERATIVA. ATO COOPERATIVO. ISENÇÃO. A isenção prevista para a receita decorrente das operações com associados vigorou até 30/09/1999, quando foi revogada.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/03/1996 a 31/12/2000

Ementa: BASE DE CÁLCULO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Em se tratando de receitas da prestação de serviços por conta própria, a base de cálculo inclui todos os valores que sejam recebidos pela pessoa jurídica a esse título.

Lançamento Procedente em Parte"

A DRJ considerou devida a Cofins sobre ato cooperativo somente a partir de setembro de 1999 e não de junho como lançado de ofício.

Intimada a conhecer da decisão em 06/12/2002, a empresa insurreta contra seus termos, apresentou, em 03/01/2003, recurso voluntário a este E. Conselho de Contribuintes, com as mesmas razões de dissentar postas na impugnação, quais sejam:

Relativo às duas contribuições: decadência do período anterior a setembro de 1996;

Relativo ao PIS:

- a) de março de 1995 a novembro de 1998, vigeu a regra da Lei nº 9.715/98, resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.212/95, a qual, nos artigos 2º e 3º, definiu como norma de tributação das cooperativas 1% sobre a folha de salários e 0,65% sobre o faturamento decorrente das receitas oriundas de operações praticadas com não-associados;
- b) entende como operação de conta alheia os valores cobrados e repassados a terceiros, relativos a laboratórios e hospitais, nos termos da legislação do Imposto de Renda, portanto, incluindo na base de cálculo somente o resultado da operação. O ingresso de valores que correspondem a receita de terceiros não se inclui na base de cálculo, nos termos do art. 15 da Medida Provisória nº



Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 11075.001981/2001-44
Recurso nº : 122.643
Acórdão nº : 202-16.441

1.858-7, de 29/07/1999. São receitas que extrapolam o conceito de faturamento;

- c) as receitas apropriadas à base de cálculo pela fiscalização correspondem a valores de atos auxiliares ao ato cooperativo;
- d) entende como operação realizada com não associado a prestação de serviços em favor de cooperativados, tendo como beneficiário da operação pessoa que não integra o quadro social da entidade;
- e) a inclusão de receitas financeiras da cooperativa no conceito de receita bruta constitui invasão pela Lei nº 9.718/98 da competência constitucional, posto que a referida lei antecipou a sua possibilidade jurídica de sua existência por estar arrimada no disposto na Emenda Constitucional nº 20, a ela posterior;
- f) considerada devida a exação, deve ser levada em conta a norma do artigo 6º da LC nº 7/70 que estabeleceu como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao mês de lançamento.

Relativo à Cofins:

- a) a exigência fiscal é relativa ao período de março de 1996 a dezembro de 2000, sobre o qual questiona judicialmente a exigibilidade, como reconhecido no próprio relatório fiscal (fl. 143);
- b) não compõem a base de cálculo os valores cobrados nos contratos que firma, por serem serviços auxiliares, prestados por terceiros, sobre os quais incide taxa de administração, tendo sido esta oferecida à tributação;
- c) apresenta arrazoado acerca do conceito de receita bruta, citando o art. 3º, § 2º, inc. III, da Lei nº 9.718/98; operação por conta alheia como definido na legislação do Imposto de Renda e Imposto sobre Serviços.

Alfim alega que toda a defesa acerca da ausência de incidência sobre atos cooperativos não foi objeto de apreciação na primeira instância sob o argumento de que se tratava de matéria em discussão jurisdicional. Considera ser possível a análise na esfera administrativa quanto à referida incidência sobre atos cooperativos, como consubstanciado na autuação verificada.

Reporta-se à iminente aprovação da Medida Provisória nº 66, à época da elaboração do recurso, resultando em inexistência da incidência da Cofins e do PIS conforme referido, com exceção do PIS sobre folha de pagamento.

Requer o retorno do processo à primeira instância para que seja apreciada a impugnação quanto à cobrança das contribuições sobre atos cooperativos ou seja integralmente provido o recurso, uma vez que a autuação recaiu sobre atos cooperativos, ou ainda, sejam admitidas as exclusões da base de cálculo permitidas em lei.

A autoridade preparadora informa a efetivação do arrolamento de bens para fins de garantir a instância recursal, conforme fl. 1449.

É o relatório.



Processo nº : 11075.001981/2001-44
Recurso nº : 122.643
Acórdão nº : 202-16.441

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO VENCIDO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

O recurso voluntário atende aos requisitos legais exigidos para sua admissibilidade e conhecimento.

Impende analisar, preliminarmente, a existência ou não de base legal para a questão processual relativa à reunião dos autos de infração da contribuição ao PIS e da Cofins em um mesmo processo, com vistas ao prosseguimento do julgamento de ambos ou, caso contrário, se devido o apartamento, retornar o processo à origem para providências.

O Processo Administrativo Fiscal - PAF encontra-se regido pelo Decreto nº 70.235, de 06/03/1972. Em 29/01/1999 foi promulgada a Lei nº 9.784 para reger o processo administrativo federal, e, subsidiariamente, o processo fiscal.

O PAF estabelece em seu art. 9º as regras para formalização do lançamento de ofício, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 8.748, de 1993, conforme se reproduz:

"Art. 9º A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificação de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

§ 1º Quando, na apuração dos fatos, for verificada a prática de infrações a dispositivos legais relativos a um imposto, que impliquem a exigência de outros impostos da mesma natureza ou de contribuições, e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova, as exigências relativas ao mesmo sujeito passivo serão objeto de um só processo, contendo todas as notificações de lançamento e auto de infração."

Marcos Vinicius Neder e Maria Teresa Martínez López¹, comentando o processo administrativo fiscal federal, lecionam, quanto ao caput do artigo:

"A exigência de formalização de autos de infração ou notificação de lançamento distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade é medida de racionalização processual, pois facilita o exercício do direito de defesa do contribuinte e o julgamento dos processos administrativos. A competência de julgamento dos recursos administrativos, tanto na primeira instância quanto na segunda, é estabelecida em função dos tributos envolvidos no litígio. Os processos relativos ao imposto de renda são julgados pelo Primeiro Conselho de Contribuintes e os relativos ao IPI, pelo Segundo."

E mais adiante, quanto ao § 1º:

"A redação original dispunha que: "§ 1º Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer de um mesmo fato e a comprovação dos ilícitos decorrer dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento, no local da verificação da falta, e alcançará todas as infrações e infratores."

O § 1º busca atender ao princípio da economia processual, que é uma das faces do princípio constitucional da eficiência(...). A previsão legal de reunir, num único

¹ NEDER, Marcos Vinicius. LÓPEZ, Maria Teresa Martínez. Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado. 2ª ed. São Paulo: Dialética. 2004. p. 144 e 154.



Processo nº : 11075.001981/2001-44
Recurso nº : 122.643
Acórdão nº : 202-16.441

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

processo diversas autuações que tenham o mesmo fundamento fático é medida que facilita e acelera o julgamento dos processos. O julgador administrativo pode apreciar, simultaneamente, todas as repercussões fiscais de uma mesma irregularidade. Se, por exemplo, forem apuradas vendas omitidas em auditoria de Imposto de Renda, cujos elementos de prova servem de base para os lançamentos de PIS, COFINS e CSLL, o processo será único, e os julgamentos, proferidos para cada tributo reunidos em um só ato decisório.

A norma não permite, entretanto, a reunião de processos na hipótese de autuações que referem a impostos de natureza distinta, como, por exemplo, IRPJ e IPI. Nesses casos, não haveria economia processual na reunião dos processos, posto que a competência administrativa de julgamento desses processos é distinta. (negrito inserido)

Dispõe a Portaria MF nº 531/93, artigo 3º que "Os autos de infração e as notificações de lançamento que formalizarem a exigência das contribuições mencionadas no art. 1º (PIS, PASEP, FINSOCIAL e COFINS), de imposto devido na fonte e da Contribuição Social sobre o lucro das pessoas jurídicas, instituída pela Lei nº 7.689/88, de 15 de dezembro de 1988, com as alterações posteriores, quando relativos a um mesmo sujeito passivo e lavrados, exclusivamente, com base nos mesmo elementos de comprovação que fundamentaram lançamento de ofício referente ao imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, serão objeto de um único processo." Neste caso, no processo formalizado, deverá constar o relatório, os fundamentos legais e a conclusão relativos a cada um dos tributos e contribuições cujos lançamentos tenha sido objeto de julgamento, sendo consolidados em um único ato."

Duas conclusões se impõem da digressão acima. Em relação ao *caput* do art. 9º:

- 1- a competência para julgamento em segunda instância é distinta para os diversos tributos. Ao Primeiro Conselho compete julgar, dentre outros, IRPJ, CSLL, IRRF. Ao Segundo Conselho compete julgar, dentre outros, o IPI e as contribuições sociais, exceto a CSLL;
- 2- por corolário, daí a exigência de formalização de autos de infração distintos para cada imposto ou contribuição, bem como o controle deles por processos autônomos.

Entretanto, o § 1º do art. 9º, em prol da economia processual, estabeleceu uma exceção à regra geral da competência para julgamento em segunda instância, dispondo que a verificação da prática de infrações a dispositivos legais relativos a um imposto que impliquem a exigência de: a) outros impostos de mesma natureza e b) contribuições; que atendam às seguintes condições: a) comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova e b) relativas ao mesmo sujeito passivo, deverá ser objeto de um só processo que conterà todos os autos de infração.

Verifica-se que a redação anterior desse parágrafo determinava a formalização de *um só instrumento* e alcançando *todas as infrações e infratores*.

A nova redação, visando a economia processual sem perda da distinção de cada um dos lançamentos efetuados de ofício, aprimorou a redação anterior modificando a expressão "*um só instrumento*" para "*um só processo*" e de "*todas as infrações e infratores*" para "*relativas ao mesmo sujeito passivo*" e "*contendo todas as notificações de lançamento e autos de infração*"



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 7/10/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11075.001981/2001-44
Recurso nº : 122.643
Acórdão nº : 202-16.441

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Como claramente se depreende, a regra geral é o *caput* do artigo que determina a formalização de “autos de infração ou notificações de lançamento distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade”. Entretanto silencia quanto a tais autos de infração ou notificações serem objeto de um só ou distintos processos.

Nesse ponto, o art. 22 da Lei nº 9.784/99 deve ser aplicado:

“Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.”

Devido à repartição das competências para julgamento em segunda instância (e agora, também, em primeira) obviamente e novamente observando o princípio da economia processual e rapidez na solução dos litígios, tem-se que os referidos autos de infração ou notificações de lançamento, nos termos da regra geral, devem ser objeto de processos distintos. Caso contrário, a morosidade na solução das contendas seria o arquétipo, a exemplo do que acontece hoje com os processos de lançamento de ofício de IPI que envolvam infração à legislação desse imposto em conjunto com utilização de classificação fiscal diversa da devida. Uma infração é de competência do Segundo Conselho de Contribuintes e a outra de competência do Terceiro. O processo deve aguardar o julgamento de uma matéria por um dos Conselhos para ser encaminhado ao outro para prosseguir e concluir o julgamento.

Ainda mirando o princípio da economia processual, decorrente do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, o § 1º, expressamente, traz uma exceção à regra geral do *caput* quando determina sejam objeto de um só processo os impostos de mesma natureza, bem como as contribuições. Isso para permitir a reunião em um só processo de tributos de competências de julgamento distintas. Como exceção à regra geral, determinou que nesses casos a competência para julgar as contribuições é do Conselho que detiver a competência para julgar o imposto cujo lançamento deu origem ao lançamento das ditas contribuições. Tal exceção aplica-se, usualmente, ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, sendo do 1º Conselho a competência para efetuar o julgamento.

Portanto, a norma do *caput* do art. 9º é de clareza solar quando determina a formalização de autos de infração distintos para cada imposto ou contribuição, sem impedir que as luzes emanadas do princípio da economia processual se projetem sobre as situações similares no que diz respeito a contribuições distintas, não objetando que sejam os autos de infração reunidos em um só processo, desde que sejam de competência de um mesmo julgador administrativo, digam respeito ao mesmo sujeito passivo e decorram dos mesmos elementos probatórios, o que não seria o caso, por exemplo, de auto de infração formalizado para a CSLL e a Cofins ou o PIS. Estas são contribuições distintas cuja competência de julgamento é de órgãos distintos. E, mesmo que atendam aos demais requisitos, por falta de expressa previsão legal, a CSLL deve ser formalizada em auto de infração distinto da Cofins ou do PIS, com vistas à celeridade do julgamento, haja vista que são infrações autônomas cuja competência, repita-se, pertence a órgãos distintos.

Nas palavras de López “a juntada terá o efeito de facilitar a defesa para a contribuinte, bem como para o julgador que mantém a visão global do crédito/débito.”

E. J.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 7/10/2005

2º CC-MF
Fl.

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 11075.001981/2001-44
Recurso nº : 122.643
Acórdão nº : 202-16.441

Assim considero inexistir impedimento processual na reunião, em um mesmo processo, de autos de infração distintos, relativos ao mesmo sujeito passivo, cuja competência seja do mesmo órgão julgador.

Voto, portanto, no sentido de afastar a preliminar suscitada de ofício.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2005.

Maria Cristina Roza da Costa
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em ____/____/____

2º CC-MF
Fl. ____

Processo nº : 11075.001981/2001-44
Recurso nº : 122.643
Acórdão nº : 202-16.441

Cleuza Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-DESIGNADO
ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

D.m.v. do entendimento da ilustre relatora do voto vencido, expresso em respeitáveis argumentos, sobre a questão preliminar suscitada de ofício acerca da possibilidade de dar curso ao presente processo para apreciar as exigências de crédito tributário nele contidas relativas a duas contribuições sociais distintas (PIS e Cofins), mesmo que baseadas nos mesmos elementos de prova e submetidas à mesma instância julgadora, tenho que a norma processual da espécie não permite esse andamento, assim como nela não vejo lacuna suscetível de ser colmatada.

Da análise integrada do *caput* e do § 1º do art. 9º do Decreto nº 70.235/72, na sua redação atual, atentando para o fato de que o § 1º estabelece a exceção ao disposto no *caput*, fica evidente que a regra geral ali fixada é de que deverão ser formalizados em processos autônomos os autos de infração ou notificação de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, sendo que a exceção para a formalização de exigências distintas num só processo, por certo, só poderá ocorrer na estrita observância dos requisitos previstos no § 1º.

Dissecando essa norma excepcionadora, verifica-se que dentre seus requisitos cumulativos assume como principal aquele diz respeito a uma relação implicacional que tem como ponto de partida sempre um imposto (*stricto sensu*) se e quando (I) a apuração dos fatos em que se verificar a prática de infrações a dispositivos legais a ele relativos implicar a exigência de outros impostos da mesma natureza ou de contribuições e, adicionalmente, (II) a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova, bem como (III) as exigências forem relativas a um mesmo sujeito passivo.

Por aí já se vê a impossibilidade de constarem de um único processo, como na hipótese dos autos, exigências de contribuições sociais distintas não vinculadas à exigência de nenhum imposto, requisito principal para que isso possa ocorrer na dicção do § 1º do art. 9º do Decreto nº 70.235/72.

Tanto isso se afigura como verdadeiro que já houve duas tentativas de mudança dessa regra processual, com vistas a suprimir o mencionado requisito principal, a saber:

Medida Provisória nº 232, de 30/12/2004, art. 10 (revogado pela Medida Provisória nº 243, de 31/03/2005):

§ 1º. Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o *caput* deste artigo, formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, podem ser objeto de um único processo, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova.

Medida Provisória nº 75, de 24/10/2002 (rejeitada pelo Congresso Nacional):

§ 1º. As exigências de que trata o *caput*, formalizadas em relação ao mesmo sujeito passivo, podem ser objeto de um único processo, contendo todos os autos de infração ou notificações de lançamento, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova.

Em face da situação em exame merece ser reproduzida a citação de Hely Lopes Meirelles, em *Direito Administrativo Brasileiro* (22ª ed. - p. 101), acerca dos atos administrativos, realizada pela ilustre conselheira Maria Teresa Martínez López no voto condutor do Acórdão nº 202-11.503 (R. 101.403) ao examinar caso semelhante ao presente:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 7/10/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11075.001981/2001-44
Recurso nº : 122.643
Acórdão nº : 202-16.441

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

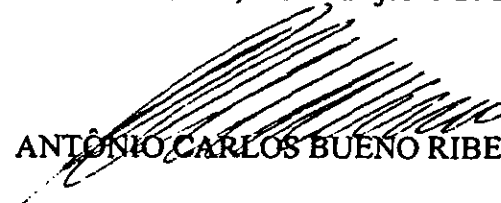
Poder vinculado ou regrado é aquele que o Direito Positivo - a lei - confere à Administração Pública para a prática de ato de sua competência, determinando os elementos e requisitos necessários à sua formalização.

Nesses atos, a norma legal condiciona sua expedição aos dados constantes de seu texto. Daí se dizer que tais atos são vinculados ou regrados, significando que, na sua prática, o agente público fica inteiramente preso ao enunciado da lei, em todas as suas especificações. Nessa categoria de atos administrativos a liberdade de ação do administrador é mínima, pois terá que se ater à enumeração minuciosa do Direito Positivo para realizá-los eficazmente. Deixando de atender a qualquer dado expresso na lei, o ato é nulo, por desvinculado de seu tipo-padrão.

O princípio da legalidade impõe que o agente público observe, fielmente, todos os requisitos expressos na lei como da essência do ato vinculado. O seu poder administrativo restringe-se, em tais casos, ao de praticar o ato, mas o de praticar com todas as minúcias especificadas na lei. Omitindo-as ou diversificando-as na sua substância, nos motivos, na finalidade, no tempo, na forma ou no modo indicados, o ato é inválido.

Isto posto, sou pela declaração da nulidade do processo a partir da decisão da autoridade julgadora de primeira instância, inclusive, para que, após o desentranhamento das peças relativas a uma das contribuições, as quais acrescidas de cópias das peças comuns a ambas exigências, constitua-se um outro processo além deste, de sorte que as exigências das contribuições sejam manejadas em processos autônomos na boa e devida forma.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2005.


ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO